O AUMENTO DAS PENAS INCIDE NA DIMINUIÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES?

THE INCREASE IN PENALTIES LEADS TO A DECREASE IN THE COMISSION OF CRIMES?

Ana Laura Nunes Mariano[1]

Hayla Gabrielly de Lima Gonçalves[2]

Resumo: a prática de crimes é um mal que acerca à sociedade há muito tempo, portanto os obstáculos que distanciam o homem de dar existência aos delitos deve ser objeto de estudos constantes. Torna-se impossível evitar todas as desordens, pois são decorrentes de interesses particulares, assim o desígnio não deve ser a exatidão, mas sim a probabilidade. Parte-se do objeto primordial, de que há profusas formas de governar com o objetivo de manter a civilização, à vista disso, o presente artigo discorre sobre algumas dessas possíveis soluções e a exposição de outras altercações ainda sim interligadas ao desalinho do sistema punitivo no Brasil.

Palavras-chave: prática de crimes; sociedade; objeto de estudos; civilização; sistema punitivo no Brasil.

Abstract: the practice of crime is an evil that has surrounded society for a long time, so the obstacles that keep people from committing crimes must be the subject of constant study. It is impossible to avoid all disorders because they are the result of particular interests, so the aim should not be accuracy, but probability. Starting from the primordial object that there are many ways of governing with the aim of maintaining civilization, this article discusses some of these possible solutions and exposes other altercations that are still linked to the disarray of the punitive system in Brazil.

Keywords: practice of crime; society; object of study; civilization; punitive system in Brazil.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar o desenvolvimento do grupo humano que está em constante evolução, tendo como finalidade, explorar o dever do Estado de manter-se em reiterada atualização de métodos de repreensão para manter a coercibilidade entre a lei e os indivíduos, tendo em vista, que a presente sociedade não se encontra disponível para a liberação dessa força imposta para o cumprimento do direito. De modo a observar a incidência da diminuição da criminalidade e impunibilidade conforme enrijecimento penal.

Para este fim, o estudo da função social do direito e do punitivismo é de extrema importância, pois através do mesmo ocorre o fortalecimento dos valores morais da sociedade, através de influência educativa e condutas individuais, contudo, a desproporcionalidade entre a

---

[1] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00103030. Orientador: Prof. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

[2] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00103280. Orientador: Prof. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

aplicação correta dos métodos de reeducação, a falta dela, e os atos de violência exacerbada com o objetivo de repreensão ainda são frequentes, tal fato, deve ser observado de forma pormenorizado pelos cidadãos.

2 DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E A PUNIÇÃO

Em 1757, na cidade de Paris, Robert-François Damiens fora acusado de atentar contra a vida do rei Luís XV, um cidadão comum que sem direito de defesa ou comprovação de culpa foi supliciado em praça pública. Robert foi obrigado a segurar a faca em que julgaram ser o instrumento do possível crime. A tortura de forma detalhada fora descrita:

> As partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (Foucalt, 1987, p. 08).

A punição de Robert Damiens em 1757 de forma ampla simboliza um início bárbaro da relação exacerbada de coercibilidade entre o Estado e os cidadãos, tendo em vista, que os senhores de Estado expuseram a punição de Damiens como espécie de epílogo para aqueles que não cumprissem o que lhes foram designados.

Após diversos acontecimentos inclementes que marcaram o desenvolvimento punitivo da sociedade, a humanização passou a ser proeminente e os códigos tiveram fartos avanços. “A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra aboliu-o em 1837” (Foucalt, 1987, p. 12).

No Brasil, após a outorgação da Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XVIII, o país organizaria códigos civil e criminal fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade. O país estava inserido nesse movimento liberal, de novas ideias que varriam a Europa. Porém, o Código Criminal só chegaria em 1830, de acordo com a Juíza Daniela de Freitas Marques, da Justiça Militar de Minas Gerais em 2022.

Seguidamente da separação do Brasil de Portugal, Dom Pedro I suscitou o primeiro Código Criminal, momento importante para o jovem império.

> O Código Criminal possuía quatro partes – dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais – sendo composta cada uma por títulos, capítulos e seções. O documento determinava que nenhum crime fosse punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis conforme a gradação de máximo, médio e mínimo, em razão das possíveis atenuantes ou agravantes. (Código Criminal, art. 33, 1830).

Mesmo diante dos progressos das leis mais humanitárias, os episódios de crueldade ainda tornaram a acontecer. Em 1852, conhecido como o caso de a fera de Macabu, um

fazendeiro foi exterminado por enforcamento, por um crime que sua participação não foi comprovada.

A escravidão no Brasil foi invulnerada durante esse período, mesmo diante de todas as mudanças territoriais e humanistas, contudo, a Inglaterra compelia o abandono imediato do tráfico de escravos africanos. “As penas eram a condenação à morte, à prisão, simples ou com trabalho, às galés, ao degredo, ao banimento, ao desterro, a multas e à suspensão ou perda de emprego público” (Andrei, 2006a, p. 04).

No que diz respeito aos escravos apenas o artigo 60 do Código Criminal fazia menção, sendo que dizia, quando os prisioneiros não fossem condenados à morte ou às galés, suas penas seriam comutadas em açoites. Quando o indivíduo era condenado às galés significa que deveria ficar recluso na prisão e sair diariamente para prestar serviços públicos forçados, com calcetas nos pés e correntes de ferro, juntos ou separados, estando sob vigilância de um guarda.

Em 1850 o imperador passou a estabelecer galés perpétuas ao invés de penas de morte diretas, tendo em vista que penas em desfavor da vida dependia de sua aprovação. Nas cadeias públicas além da falta de estrutura e higiene, não havia distinção entre os prisioneiros que estavam sendo processados criminalmente ou de prisão civil. As manifestações aumentaram, conforme aponta:

> Dada a necessidade da reunião dos homens, por causa dos pactos que, necessariamente, resultam da própria oposição dos interesses privados, forma-se uma escala de desordens, das quais o primeiro grau consiste naquelas que destroem imediatamente a sociedade, e, o último, na mínima injustiça possível, feita a seus membros privados (Beccaria, 1764, p. 38).

Havia lacuna e desproporção entre a aplicação das penas e os delitos cometidos, dito isso, as revoltas organizadas por aqueles que de fato sofriam as consequências do Poder absoluto intensificaram-se.

2.1 Princípios do direito penal no Brasil

Após a apresentação do desenvolvimento punitivo de forma geral, há a necessidade de tratar sobre os princípios fundamentais para a materialização do direito penal no Brasil. Pós-positivismo na segunda metade do século XX, fora reconhecido de forma paralela, o princípio da legalidade, que é primordialmente aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo descrito na Constituição Federal em seu artigo Art. 5º, XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O objetivo principal do princípio da legalidade é limitar o exercício do poder punitivo do Estado, sendo assim, não importa somente a existência das leis penais sem a crucial obediência de tal princípio:

> Sob uma perspectiva histórica, verifica-se que o Estado, frequentemente, abusando de sua posição de superioridade, incursionou sobre os direitos fundamentais dos indivíduos de modo arbitrário. Diante disso, o princípio da legalidade, ao limitar o poder punitivo estatal, estaria assegurando os direitos fundamentais, notadamente à liberdade, dos indivíduos em geral, e não apenas dos criminosos. Vale lembrar que estes, como sujeitos de direitos que são, já estão albergados pela proteção conferida aos cidadãos. (Dutra, 2017a, p. 04).

Em seguida, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, que é de simples compreensão, em regra no direito penal não pode haver retroatividade da lei, tendo vista a aplicabilidade da lei anterior diante do fato. Assim, quando as novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob seu tempo. “Abre-se exceção a essa regra, todavia, quando se tratar de lei penal mais benéfica, voltando no tempo para favorecer o agente, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória transitada em julgado” (Nucci, 2014, p. 21).

O princípio da culpabilidade trata-se da responsabilidade penal de cada indivíduo diante do delito cometido. Para que o sujeito seja penalizado há a necessidade da existência do dolo ou culpa e que ele seja imputável, sendo assim o agente imputável é aquele desenvolvido mentalmente, apto de entender o caráter ilícito da ação.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 26 em diante apresenta os inimputáveis, sendo os doentes mentais ou os que possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que no momento do delito, se encontravam incapaz de compreender a ilicitude do fato, os menores de 18 anos, os que cometeram crime em estado de embriaguez completa, desde que seja proveniente de caso fortuito ou força maior e os maiores de setenta anos, que possuem benefícios para cumprir a pena tendo em vista a idade avançada.

O direito penal deve ser a último ramo procurado para a resolução do conflito, e por tal motivo, a situação apenas deve ser levada à essa área quando de fato não puder ser resolvido em nenhuma outra, e o princípio que trata sobre esse contexto é o da intervenção mínima. Tal princípio garante a autonomia e liberdade do indivíduo, em decorrência da proibição da interferência exacerbada da lei penal na vida dos cidadãos, pois essa fronteira de controle social é a mais intensa.

Conhecido como princípio da bagatela, o próximo a ser tratado é o princípio da insignificância, onde as lesões insignificantes devem ser excluídas do ramo penal. Há quatro teses que o Supremo Tribunal Federal fixou para discorrer sobre a insignificância das situações,

sendo a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, ofensividade mínima da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O princípio da pessoalidade ou da responsabilidade pessoal, trata-se da individualização da consequência interligada ao delito cometido, ou seja, ninguém poderá ser responsabilizado pelo crime além do próprio delinquente. Esse princípio está estabelecido no artigo (art. 5º, XLV), nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Caso o indivíduo que cometeu o delito faleça, na hipótese de aplicação de multa, os herdeiros não poderão ser cobrados, mesmo acerca da herança, sendo assim, a situação deverá ser remetida à Vara de Execução Criminal para que se julgue extinta a punibilidade do executado de acordo com Guilherme Nucci. (Nucci, 2014, p. 23).

O tratamento humanizado deve circundar o executado durante todo o procedimento criminal. No ordenamento brasileiro não se aplica as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis, respeitando-se sempre a integridade física e moral do preso, bem como a proibição da pena de morte, salvo em época de guerra declarada, nos termos do Código Penal Militar. O princípio que trata da dignidade da pessoa humana, descrito nesse parágrafo é o princípio da humanidade.

> Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tonar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios da justiça. (Bittencourt, 2018, p.05).

Respeitar estes princípios é essencial para manutenção da ordem e justiça na sociedade e preservação da segurança coletiva, onde o Estado assegura direitos aos cidadãos não adotando uma postura de violência estrutural e punitivismo que gera cada vez mais violência e menos eficácia quando se trata de segurança.

> O dever estatal de proteção aos interesses essenciais à manutenção da vida social digna, representada pelo concreto exercício de direitos inerentes ao ser humano, como à vida, à liberdade e à igualdade, é essencial à concepção atual de Estado e, no caso da república Federativa do Brasil, sedimenta-se nos alicerces da Democracia e do Direito, encontrando-se assegurado por todo ordenamento jurídico, em especial pelo plano constitucional. (Terra Junior, 2018a, p.49)

Em conjunto, o respeito aos princípios do direito penal mantém a integridade de um sistema que prioriza o respeito aos direitos fundamentais, proporciona mais segurança jurídica, justiça e equidade.

3 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO DE PENA (PENAS ALTERNATIVAS A PRISÃO)

No Brasil, é possível observar a importância das diversas espécies de execução da pena, sendo a principal delas a pena privativa de liberdade, como afirma:

> Continuam sendo três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: (a) Regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; (b) Regime semiaberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; (c) Regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art.33, par.1º). (Mirabete; Fabbrini, 2019, p.244).

Dessa forma, segundo o banco de dados *The World Prison Brief*, da Birkbeck, Universidade de Londres, no ranking mundial, de maio de 2024, em relação ao número da população carceraria no Brasil só fica atrás dos Estados Unidos (1,7 milhão de presos) e da China (1,69 milhão), superando países como Índia (554 mil presos) e Rússia (433 mil).

Já outras penas, alternativas a prisão, são as restritivas de direito, que são aplicadas às condenações inferiores a 4 anos se o crime não for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo, vide art. 44 do Código Penal. Tais modalidades de penas estão classificadas na lei nº 9.714 em seu art. 43, sendo elas: prestação pecuniária, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, entre outros.

E por fim, a pena de multa, que pode ser aplicada isoladamente ou cumulativamente as penas de prisão ou as restritivas de direito, que por sua vez, é destinado ao Fundo Penitenciários Nacional (FUNPEN) ou aos fundos estaduais de segurança pública, o qual é destinado a cobertura de gastos relacionados ao sistema prisional de forma geral, como construções, reformas, medidas de segurança, programas de incentivo a ressocialização etc. (Mirabete; Fabbrini, 2019, p. 286).

As penas alternativas à prisão, por tratar-se de crimes de menor potencial ofensivo, tem como objetivo, além da punição, a reintegração social do infrator, sem recorrer à privação de liberdade. Desta forma, a promoção da responsabilidade e a reparação do dano causado, pode ser uma alternativa mais eficaz e humanitária da justiça criminal. Segundo Fabbrini (2019, p.266), a falência da pena privativa de liberdade faz com que seja necessário a busca de alternativas a serem aplicadas a fim de ressocializar os apenados, no mínimo aos crimes de baixo potencial ofensivo ou casos em que a restrição da liberdade não é aconselhável.

> Como os números comprovam, estamos “enxugando gelo” há anos. Sem efetividade e resultado social, evitando que a maioria dos presos volte a delinquir, não há sistema penal que resista. Um dia teremos que mudar esse quadro ou seremos engolidos pelo olho do furacão da criminalidade. A máxima amplamente reproduzida, de que a cadeia “é uma escola do crime”, de fato vem configurando a realidade. (Blum Junior, 2018, p.8)

A pena restritiva de direito contribui para a ressocialização do indivíduo, de forma a auxiliar o apenado a manter os laços familiares, profissionais, e que continue a conviver a sociedade, de modo a facilitar essa reintegração após o cumprimento da pena. Ademais, a utilização das penas alternativas, podem privilegiar a redução da superlotação carcerária, e, nos casos em que a pena alternativa for a reabilitação de dependentes químicos, tem o potencial de reduzir a reincidência dos crimes cometidos com o objetivo de arrecadar dinheiro para o uso de tais entorpecentes, como os mais recorrentes, furto e roubo. Conforme afirma:

> Paralelo a isto, encontra- se o Estado, que além da falta de investimentos e do descaso no decorrer dos anos perante a estrutura das unidades prisionais, não consegue promover a principal função da pena privativa de liberdade, qual seja, a de ressocialização. Quanto a esses problemas, encontra- se a superlotação carcerária, assistência médica deficitária, maus tratos, ambientes insalubres, e o principal deles: a reincidência criminal. (Perillo *et al* 2023, p.17)

As penas alternativas a prisão, trazem num modo geral benefícios tanto ao individuo, quanto a sociedade, de forma que, além dos benefícios já citados, reduz a superlotação carceraria, redução de custos estatais, reparação do dano causado à sociedade.

Grande parte dos países enfrentam crises a respeito da superlotação carcerária decorrente de suas políticas duras, mas de maneira oposta, a Holanda pode ser citada como exemplo, onde desde 2016 ocorre a desativação de vários estabelecimentos prisionais por falta de detentos. Atualmente na Holanda há um olhar centralizado aos programas de reabilitação aos detentos e a aplicação de penas alternativas a prisão, “como trabalhos comunitários, multas e monitoramento eletrônico (tornozeleiras). Com taxas de criminalidade em queda livre, as autoridades holandesas decidiram criar novas maneiras de usar os blocos de células vazias” (Canal Ciências Criminais, 2018).

Em suma, esse tipo de pena oferece uma solução mais humana, econômica, e eficaz para o sistema de justiça penal, beneficiando não apenas os infratores, mas também a sociedade em geral.

3.1 Pena de morte

Beccaria em 1764 foi o primeiro a discorrer sobre a abolição da pena de morte, oportunidade em que se mostrou contra a pena capital, e a favor da substituição da mesma pela escravidão perpétua, e justificou que a perpétua seria o suficiente para remover qualquer intenção do indivíduo e o exemplo mais durável. Um dos pensadores atuais aponta:

> Como poderia a sociedade atual ter a morte provocada como valor de sua existência. A pena capital é mais uma demonstração de impotência política frente a crescente miséria e consequentemente a delinquência. Certamente prevendo as paixões sociais, o Poder Constituinte de 88, mostrando-se sensível à Declaração Universal dos Direitos dos Homens, considerou o valor da vida como Cláusula Pétrea, o que torna

> impossível, juridicamente, qualquer emenda ou lei que tente instituir a pena de morte (Amaral, 2017a, p.03)

No Brasil a pena de morte pode ser aplicável apenas para crimes militares em caso de guerra por fuzilamento, previsto no inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, como traição, assassinato, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e terrorismo. Pelo Brasil ter como princípio nas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF) e como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), estes seriam superiores à regra da vedação das penas de prisão perpétua (Steiner, 2000, p. 37)

De acordo com os últimos números compilados pela Anistia Internacional, em 2022, 55 países previam a pena de morte em sua legislação, nove desses países aplicaram a pena de morte apenas para os crimes mais graves, como homicídios múltiplos ou crimes de guerra, 23 países previam a pena de morte na legislação, mas não a utilizam havia 10 anos. A China não divulga informações sobre a aplicação da pena de morte.

Os métodos de execução utilizados pelos países são, enforcamento, injeção letal, e morte por tiro, a Arábia Saudita em 2022, listou a decapitação como um de seus métodos. Métodos que trazem à tona situações semelhantes ao início bárbaro da punição do Estado aos indivíduos, e ainda, a regressão do sistema punitivo.

A pena de morte e a prisão perpétua possuem uma relação em sua aplicação uma vez que a prisão perpétua foi fruto de um acordo político entre os Estados que apoiavam a inserção da pena de morte e os que não a aceitavam, apesar de entender que a pena perpétua ofendia direitos humanos, mas esta era preferível àquela (Steiner, 2000, p. 36).

Os Estados Unidos, por exemplo, no âmbito de combate à criminalidade, quando analisada a curva de criminalidade nos Estados Unidos nos últimos anos, nota-se um decréscimo. O país citado, em alguns estados é aplicado a pena de morte, mas há ideias distintas entre os criminólogos referente as razões desse decréscimo.

> Apesar de ainda existir controvérsias a respeito do tema, as evidências expostas demonstram que os investimentos feitos pelo país podem ser a razão de uma eficaz redução da criminalidade, mais do que a pena de prisão e, principalmente, a pena de morte (LEMGRUBER 2001, p. 10-15).

A pena capital apresenta inúmeras desvantagens para o Estado e a sociedade, tendo em vista os custos altíssimos para a aplicação, mais do que qualquer alternativa, o caráter irreversível e a inibição de arrependimento do transgressor, a balbúrdia entre os cidadãos e ainda, a ineficácia na redução de futuras infrações, conforme aponta:

> Os estados norte-americanos sem pena de morte têm taxas de homicídios mais baixas que os estados onde é aplicada a punição capital, Entre 1952 e 1967 a Califórnia executou, em média, seis infratores por ano e sua taxa de homicídios cresceu, no

> período, 10%. Entre 1967 e 1991 não houve execuções na Califórnia e a taxa de homicídios cresceu 4,8% (Lemgruber, 2001a, p. 10-15).

Sendo assim, a relação da ideia de eficácia da perna de morte para a redução dos índices de criminalidade é incongruente.

3.2 Crimes comuns no Brasil

Os crimes mais comuns praticados no Brasil nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021 e as empresas de segurança, são tráfico de drogas roubo, furto e estelionato. Os crimes estão expressos nos artigos 33 da Lei n. 11.343/2006**,** 157, 155 e 171 da Lei n° 2.848/40.

O homicídio apesar de não aparecer o topo das estatísticas ainda sim deve ser objeto de estudo.

> Dentre as causas, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque – em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros. Para a mídia e a opinião pública, homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. O imaginário público é assolado por chacinas, execuções e confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros. (Beato, 2003a, p.02)

A lei sobre o tráfico de drogas proíbe qualquer tipo de venda, compra, produção, armazenamento, entrega ou fornecimento, de drogas sem autorização ou em desconformidade com a legislação pertinente. A pena prevista é de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de multa de 500 à 1500 dias-multa.

O crime de roubo consiste na subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência. O roubo somente pode ser cometido em condição dolosa. Ainda de acordo com o IBGE, boa parte dos roubos e furtos não chegam às autoridades policiais.

O furto é outro crime contra o patrimônio, mas o que o distingue do roubo é que o furto não há violência no momento de subtrair coisa alheia. O furto é um crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. A vítima será o proprietário ou o legítimo possuidor da coisa subtraída.

Estelionato, o que muitos chamam de trapaça, trata-se da prática de golpes, onde o ofensor engana a vítima para obter algum tipo de vantagem, na maioria das vezes em dinheiro. Para que configure o crime de estelionato é necessário que ocorra obtenção de vantagem ilícita, causar prejuízo a outra pessoa, uso de meio ardil e enganar alguém ou leva-la ao erro.

As atuais políticas públicas e políticas não são capazes de conter o alto indíce das práticas de crimes e violência geral.

> Ao que tudo indica, o crescimento dos delitos não foi acompanhado de uma elevação proporcional do número de inquéritos e processos penais instaurados. Suspeita-se que o número percentual de condenações vem caindo desde a década de 1980 e, por conseqüência, aumentando as taxas de réus isentos da aplicação de sanções penais" (Adorno Ségio, 2002, p.02)

Após uma breve análide das pesquisar, é de fácil compreensão que há uma lacuna entre as duas pontas do sistema judiciário, onde em uma ponta há réus isentos, por diversos motivos, um deles sendo a falta de comunicação entre a comunidade e as autoridades policiais e na outra ponta, a superlotação de cadeias públicas.

3.3 O encarceramento feminino

O encarceramento feminino tornou-se motivo de tópicos complexos, que abrange uma variedade de questões sociais, legais, de saúde, e ainda, das progênies das reeducandas e outros dependentes que são prejudicados diretamente em decorrência do recolhimento feminino aos estabelecimentos prisionais. A população carcerária cresce de forma exponencial mundialmente falando, o que levanta preocupações sobre as condições dentro das prisões e o impacto específico da prisão na vida das mulheres, em todos os âmbitos (Araújo *et al*, 2020, p.2)

Um dos pontos primordiais é o distanciamento dos filhos de suas mães, nas situações em que são deixados com familiares ou pessoas distintas, o que em sua maioria causa rompimento familiar e diversos problemas emocionais, inclusive o mau desenvolvimento das crianças, tendo em vista o quão importante é relação saudável de mãe e filho, principalmente nos primeiros anos de vida. Esse processo de separação causa instabilidade familiar, e é causa de impacto indireto na comunidade como um todo. Segundo Araújo (2020, p.5) a monoparentalidade feminina, onde, ela é responsável pela criação dos filhos e manutenção da casa e do ambiente familiar, muitas vezes é um fator que conjuntamente a outros atrai estas mulheres ao cometimento de crimes como os relacionados ao tráfico de drogas com objetivo de ganhar dinheiro.

Desta forma, cria-se um ciclo, onde, as mães são encarceradas e separadas dos seus filhos, que, por sua vez, ficam "abandonados" à mercê dos perigos das ruas, oportunidade em que muitas vezes são aliciados por facções e utilizados principalmente pelo tráfico, com o objetivo de suprir as necessidades básicas.

Essas mesmas crianças, tornam-se infratores, que mais tarde, infelizmente, ingressam no sistema carcerário, observado que muitos já teriam passado por medidas socioeducativas ou até internações por vezes e mesmo assim, não foi possível a ressocialização ou incentivo a mudança, tendo em vista que a razão desse amargor foi enraizada no início da história do indivíduo, quando os pontos importantes citados nesse tópico foram ignorados.

> Pela falta de acesso à educação, saúde, emprego e a falta de oportunidades, acaba por levar jovens seduzidos ao crime, pois as facções criminosas passam uma falsa ilusão. A questão da criminalidade é bem complexa, são vários fatores que contribuem para alguém se deparar com uma situação como essa. (Souza, 2024, p. 105)

É crucial que sejam criados programas e políticas que promovam o contato familiar, e apoio emocional a todas as partes das relações citadas. Medidas como as alternativas a prisão, quando possíveis de serem aplicadas, são grandes impulsionadoras para que não seja quebrado esse vínculo tão importante. “Contrariamente, pela visão das recuperandas, a motivação de mudar e não cometer mais crimes decorre, justamente, do fato de terem filhos, reforçando que o vínculo familiar auxilia no processo de ressocialização da mulher encarcerada” (Santos; Rezende, 2019ª, p. 589).

A falta de acesso a saúde é também uma das maiores adversidades enfrentadas pelas detentas, visto que é imprescindível que sejam feitos exames periódicos na prevenção de doenças, tratamento psicológico e fornecimento de medicamentos. Inclusive, é de suma importância que sejam feitos exames e concedidos os medicamentos necessários para o desenvolvimento do feto e saúde da gestante, de forma que a reeducanda e sua prole sejam tratados de forma digna e sem riscos a integridade de ambos, assim como no momento do parto.

A gestação é especialmente um período delicado onde são necessários diversos cuidados como psicológico, pré-natal, parto e ainda, o apoio pós-parto, onde muitas mulheres, principalmente as que se encontram nessa situação, desenvolvem depressão pós-parto, devido vislumbre já obtido por elas da separação de seu bebê, ainda recém-nascido. Por conseguinte, o Estado, visando respeitar principalmente os direitos humanos deve viabilizar o equilíbrio entre cumprir com a punição pelos atos cometidos pela detenta e o cuidado com a saúde e o bem-estar da gestante.

> Muitas na condição de grávida, acabam tendo o filho ali, sem ao menos ser deslocadas para um hospital. A criança fica com a mãe por um tempo determinado, depois é entregue aos familiares dos detentos. Na maioria dos presídios, constata- se não haver ginecologistas ou obstetras acessíveis para o atendimento pré- natal das grávidas, nem pediatras disponíveis para os recém- nascidos que vivem com essas mães até passar a fase de amamentação. (Souza, 2024, p. 146)

Sob o mesmo ponto de vista, há questões de gênero que devem ser observadas com minuciosidade, visto que, muitas detentas acabam sofrendo violência de gênero e até sexual

enquanto encarceradas, o que gera inúmeros traumas irreversíveis podendo levar a depressão, e em casos mais graves, o suicídio. Dado que, o acompanhamento psicológico é precário ou, frequentemente, inexistentes.

> No que diz respeito às necessidades humanas básicas, sabe-se que o confinamento leva à interrupção das relações familiares, principalmente com os filhos, podendo acarretar quadros de tristeza e depressão, além de preocupação com os cuidados aos filhos. Muitas mulheres têm receio de serem transferidas para penitenciárias com localização distante de seus familiares, acarretando o não atendimento às necessidades de nível psicossocial. (Araújo et al, 2020, p.5)

Por fim, compreender as dinâmicas por trás do encarceramento feminino é essencial para desenvolver políticas e práticas que promovam a justiça, a equidade e a reintegração eficaz das mulheres na sociedade.

> Quando se trata de mulheres o preconceito e discriminação são maiores, sendo marcado pela presença do moralismo. A sociedade simplesmente não os aceitas de volta, apesar de possuirmos dispositivos legais que contribuem para o devido processo legal, ainda impetra a lei de Talião, “olho por olho e dente por olho”, impressionante como o sentimento de querer que o réu paga na mesma moeda que cometeu o crime, ainda impera. (Souza, 2024, p. 149)

O encarceramento feminino é um fenômeno crescente, portanto, exige uma análise cuidadosa e intervenções específicas, considerando suas implicações sociais, econômicas e familiares.

4 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E CARCERÁRIO NO BRASIL

O sistema judiciário anseia primordialmente manter e agravar as sanções pré-existentes, não tendo como o principal objetivo prevenir a execução de novos crimes. “Qualquer política criminal que tenha como objetivo reduzir a criminalidade deve buscar mecanismos que façam com que as pessoas se sintam desestimuladas a delinquir no futuro.” Pg 25, Conselho Nacional do Ministério Público, ano.

Atualmente, o interior dos estabelecimentos prisionais se torna, cada vez mais, espaços de contribuição da criminalidade com a fomentação de um número maior de indivíduos envolvidos em atividades criminosas, tendo como exemplo da degradação do ambiente, há o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho, que, tiveram surgimento e estruturação de dentro dos estabelecimentos prisionais, assim mostra:

> Iniciado em 31 de agosto de 1993, o PCC era chamado de Partido do Crime e tinha como objetivo vingar o massacre do Carandiru, ato que matou mais de 100 pessoas, no ano anterior. Atualmente, o grupo pode ser encontrado em 22 estados e 3 países, sendo eles Paraguai, Bolívia e Peru, correspondendo também à uma porcentagem de 90 % nos presídios. (Souza, 2021, p.109)

Ademais,

> Comando Vermelho Rogério Lemgruber ou mais conhecido apenas como Comando Vermelho, surgiu na década de 80 no presídio Candido Mendes, na Ilha Grande em Angra dos Reis- Rio de Janeiro. Sua origem se deu através da junção e presos comuns com os presos do regime militar, estes últimos proporcionaram um aperfeiçoamento

> para os demais, dentre a troca de experiência, está a maneira de se organizar, estrutura, ações de proteção e como enfrentar o Estado. (Souza, 2021, p.121)

Vê-se que além da fomentação, há a desestimulação do condenado a sessar as práticas criminosas, com a falta de estrutura e recursos que auxiliem na ressocialização, tais como, a superlotação, a falta de condições mínimas de higiene e saúde, a ociosidade, assim como a morosidade dos processos judiciais. O Estado deve apresentar meios distintos e vantajosos de reinserção do indivíduo à sociedade, evitando que o condenado volte a causar danos a sociedade. De acordo com Perillo (2023, p.19), a ineficiência do sistema carcerário no Brasil é resultado de uma crise de diversos fatores que compõem, visto a degradação das condições de sobrevivência no cárcere, que atenta contra um princípio importantíssimo da constituição federal a dignidade humana. Por conseguinte, ao passar do tempo, torna-se mais evidente a incapacidade de colocar em prática medidas de reabilitação básicas, e assim o crime cresce de forma descontrolada e incide cada vez menos a ressocialização do preso.

O projeto Luz no cárcere, desenvolvido pela promotoria de justiça de tutela coletiva do sistema prisional e direitos humanos contribui como método de pesquisa dos membros prisioneiros com a finalidade de manter o Estado ciente das informações carcerarias, vigente hoje no estado do Rio de Janeiro, na resolução CNMP Nº56/2010.

Nesse sentido, o fator da morosidade dos processos judiciais diminui a sensação de justiça e de consequência aos atos ilícitos, gerando um sentimento de impotência, não só pelo condenado, mas também a sociedade como um todo. Considerando que a punição de forma mais imediata é útil para a população associar o crime com as consequências, podendo diminuir o inclusive o ímpeto de outros criminosos ao cometimento de crimes. “A prisão deve-se reconhecer, é insuprimível, quer como instrumento de repressão, quer como defesa social” (Mirabete; Fabbrini, 2019, p.244).

Outra forma eficaz de reduzir a reincidência do reeducando é o trabalho dentro ou fora do sistema prisional, onde o indivíduo desenvolve atividades remuneradas que servirão ainda como objeto de remição da pena. Nas palavras de Reale Junior: “O trabalho não vale tão só por criar bens econômicos, pois tem maior relevo sua importância existencial e social, como meio que viabiliza tanto a autoafirmação do homem como a estrutura da sociedade” Ob. Cit. P.83. Do mesmo modo que o estudo e a formação profissional, previsto no art. 41, inciso VII da LEP, por sua vez, se mostra cada vez mais relevante, visto que, traz perspectiva e autoconfiança para que o apenado possa seguir após cumprir a sua pena de forma digna e honesta.

> Controlar melhor a delinquência significa forte investimento no homem, em especial, na sua educação na sua saúde, melhorando-se a distribuição de renda e, somente após

> isso, é que se deve ter preocupações com o aprimoramento do aparato policial e da justiça criminal (eis que agem a posteriori). (Amaral, 2017a, p.04).

Uma vez que a educação é um direito constitucional garantido a todos, é mandatório que haja o ensino do primeiro grau em todas as penitenciárias, tendo em vista o grande número de presos analfabetos. Dessarte, essas são as principais ferramentas e mais eficazes no que tange a condução pelo Estado da ressocialização e reeducação do condenado, vide Lei nº 7.210 em seu art. 11 inciso IV e art. 18 e 18-A.

> Mesmo a idéia da prevenção especial, cujo fim é a ressocialização do infrator, encontra repúdio, já que a tônica do nosso sistema é a prisão. É um contra-senso então, buscar a reinserção do infrator no convívio social com a segregação de sua liberdade e seu afastamento deste meio. Com efeito, um mínimo de raciocínio lógico repudia a idéia de se almejar reintegrar alguém à sociedade, afastando-o dela. (Amaral, 2017, p.02).

Alguns detentos enxergam no trabalho dentro da prisão uma chance de reintegração e ressocialização a sociedade. Contudo, a realidade pós condenação é muito diferente, uma vez que dificuldade de conseguir um trabalho formal é uma dentre várias causas onde o indivíduo volta a delinquir.

Indubitavelmente a inserção ao mercado de trabalho é uma das maiores aliadas no que tange a prevenção de reincidência dos ex´s detentos, e, deveria ser, a maior preocupação de incentivo do Estado, uma vez que a dificuldade encontrada pelos egressos em consolidar-se em uma empresa, muitas vezes, ficando dependente de familiares, e voltando a delinquir no objetivo de conseguir dinheiro.

Vê-se que o clamor público e midiático por justiça e enrijecimento das penas traz uma falsa sensação de efetividade da punição e da diminuição da impunidade na tentativa de modificar o panorama de violência nacional. Uma vez que o sistema carcerário tem diversas deficiências que muitas vezes contribuem ainda mais aos casos de reincidência, essas medidas acabam não sendo efetivas no fim correcional da pena e se torna um caminho de aperfeiçoamento no crime.

> É pertinente ressaltar ainda que, a própria sociedade embora indiretamente acaba por contribuir para o aumento do índice de reincidentes, de modo que visualiza a privação de liberdade somente como uma forma de castigo para o detento, e quaisquer benefícios que busquem melhorar as condições dos apenados de modo que sejam reinseridos no convívio social como sendo uma afronta a sociedade. (Perillo et al, 2023, p. 17).

A ineficiência do sistema carcerário, se mostra quando se torna evidente a incapacidade de reabilitar os detentos e reduzir a reincidência, resultando em uma população carceraria crescente e sobrecarregada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa intitulada “o aumento das penas incide na diminuição da prática de crimes?” foi baseada no estudo do desenvolvimento da sociedade em conjunto com as punições, onde o estado emanava seu poder através de castigos severos como consequências de comportamento que não fossem aceitos por eles.

Hoje, há a necessidade de aplicar os princípios instituídos no direito penal, de modo a não infringir os direitos fundamentais conquistados ao decorrer do tempo, sendo obrigação do Estado oferecer recursos que preservem a integridade do indivíduo do início ao fim de sua detenção. Suprindo tanto as necessidades de saúde e alimentação, quanto de educação.

Em suma, é de importante reflexão a análise dos diversos fatores que influenciam o aumento do índice de criminalidade e reincidência, sendo eles, o próprio ímpeto do indivíduo, a desigualdade social, o desemprego, o acesso restrito à educação, à cultura, no caso das mulheres a monoparentalidade deve ser citada, dentre outras causas.

Em contraponto, torna-se imperioso os projetos voltados às periferias que tem como objetivo afastar os jovens das ruas, tais como Favela Holding, que é uma feira de negócio cujo expositores são empreendedores de favela, o projeto Taça das favelas, que é o maior campeonato de futebol entre as favelas do mundo, cujos projetos tem como fundador o ativista social brasileiro, Celso Athayde.

A detenção é assunto recorrente nas mídias sociais, que é reflexo da cultura punitivista e clamor público, visto que a privação de liberdade é aclamada somente como uma forma de castigo, e a melhora do ambiente ou quaisquer benefícios que busquem o avanço das condições das penitenciárias é visto como afronta a sociedade.

Consequentemente, a coercibilidade pretendida pelo Estado através da adoção de política penal mais dura, torna-se pouco eficaz, tendo em vista que diversos detentos são restritos de suas necessidades básicas, o que fere o princípio da dignidade humana.

O sentimento de revolta e descontentamento que resulta em criação de facções e cometimento de mais crimes é recorrente, outrossim, se tornam espécie de escola do crime, onde o indivíduo muitas vezes tem as necessidades supridas pela organização criminosa e acaba a associar-se.

Os índices e fatores apontados ao decorrer do estudo comprovam que o aumento das penas não incide na diminuição da prática de crimes, embora os discursos comumente externem a punição como exclusiva solução aos conflitos da coletividade. O aumento das penas via de regra, aponta o regresso da sociedade, evidenciando ainda mais a necessidade de suprir as deficiências do Estado através da punição, que por si só, não traz mudanças significativas ao

panorama da sociedade. A lei representada pelo jurídico deve ser objeto de estruturação em meio a dimensão social e não instrumento de opressão.

REFERÊNCIAS

Adorno, P. MFT, N, P, PC. **Homicídios, desenvolvimento socioeconômico e violência policial no Município de São Paulo, Brasil**. Rev Panam Salud Publica. 2008;23(4):268–76. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2008.v23n4/268-276/pt

Almeida et al. **Conglomerado de homicídios, desenvolvimento socioeconômico e violência policial no Município de São Paulo, Brasil**. Cad. Saúde Pública: subtítulo da revista, Local, v. 17, Número, p. 1163-1171, set./2002. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-311X2001000500017. Acesso em: 16 mar. 2024.

Amaral, L. O. O. **Pena de morte**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v 8, n. 62, 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3767. Acesso em: 24 de Jan. 2024

Araújo, M. M. DE . et al.. Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. **Escola Anna Nery**, v. 24, n. 3, p. e20190303, 2020.

Beccaria, Cesare; **Dos delitos e das penas: subtítulo do livro**. WMF MARTINS FONTES., 1764.

Blum Júnior, J. C. **Direitos humanos para presos?: Analise do cumprimento aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e seus reflexos na saúde mental dos condenados**. 1. ed. Ponta Grossa: [s.n.], 2018. p. 1-38.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 3. P. 349. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol10_03.pdf. Acesso em: 22 de fev. 2024

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Na Holanda, sobram celas e faltam condenados.** Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/holanda-celas-condenados/. Acesso em: 7 fev. 2024.

Cerqueira, D. R. D. C**. Causas e consequências do crime no Brasil: subtítulo do artigo.** BNDES: Prêmio BNDES de Economia, Local, v. 201, n. 33, p. 20-188, 2014. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/1922/2/Concurso0212_33_premiobndes_Doutorado_P.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

Dutra Bruna Martins Amorim. O princípio da legalidade e suas implicações na hermenêutica penal. In: Revista Eletrônica de Direito Penal - UERJ, v. 02, n. 01, 2014. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14322/10858; Acesso em: 06/03/2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História das violências nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1975. p. 9-334.

Freitas, R. L. D. S. **Garantismo penal x direito penal máximo: Um Estudo da Eficácia de Tais Teorias na Diminuição do Crime de Modo Geral**. Asssociação Educativa Evangélica, v. 39, n. 15, p. 8-33, 2021.

Lemgruber. **Controle da criminalidade: mitos e fatos: subtítulo do artigo**. Revista Think Thank: Instituto liberal do Rio de Janeiro, Local, Volume, Número, 2001. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13824/1/21554564.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

Mirabette, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1° a 120° do CP)**. 34 São Paulo: Atlas, 2019, 475 p.

Nucci, Guilherme de Souza. ***Código penal comentado*.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

PERILLO, C. B. C. et al. PENAS ALTERNATIVAS: DIREITOS HUMANOS. 1. ed. Porto Alegre: [s.n.], 2023. p. 1-121.

Santos, B. R. M.; R., V. A. **Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local**. Cadernos EBAPE.BR, v. 18, n. 3, p. 583–594, jul. 2020.

SOUZA, A. A. C. D. Sistema Prisional: Os Reflexos dos Crimes na Sociedade. 11. ed. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2021. p. 1-165.

Secretti, Tatiani. **Distribuição dos homicídios em Porto Alegre, Rio Grande Sul, 2007: Contexto sócio-espacial e fatores determinantes.** LUME repositório digital: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Local, v. 82, p. 15-61, 2009. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/17898/000725879.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 nov. 2023.

FAVELA HOLDING. **EXPO FAVELA e TAÇA DAS FAVELAS**. Disponível em: https://www.fholding.com.br/. Acesso em: 16 mai. 2024.

Terra Júnior, J. S. T. 47 **A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela.** Revistado Ministério Público do Estado de Goiás: subtítulo da revista, Local, v. 150, n. 35, p. 47-62, 2018. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/revista/edicao_atual/edicao_atual35.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Código Criminal de 1830 foi marco importante na organização do Brasil.** Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/codigo-criminal-de-1830-foi-marco-importante-na-organizacao-do-brasil.htm. Acesso em: 1 mai. 2024.